



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

JUNHO VERMELHO

Mês de incentivo à doação de sangue



Empregadores têm até 20 de junho para enviar dados ao eSocial para o Abono Salarial

Empregadores têm até 20 de junho para enviar ao eSocial as informações dos vínculos empregatícios referentes ao ano-base 2024. O cumprimento do prazo é essencial para garantir o processamento do Abono Salarial, com pagamento previsto para outubro de 2026 aos trabalhadores que atendam aos requisitos legais.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Orientações aos Conselheiros de Saúde

O Tribunal de Contas da União (TCU) disponibilizou a 3ª edição da cartilha Orientações para Conselheiros de Saúde, material voltado ao fortalecimento do controle social e à qualificação da atuação dos conselhos de saúde em todo o país. A publicação reúne informações práticas sobre o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), atribuições dos conselheiros, participação cidadã, governança, gestão de riscos e fiscalização dos recursos públicos.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Simple Nacional 2027: Municípios têm até 31 de agosto para envio de pendências fiscais

Os Municípios têm até 31 de agosto para encaminhar as pendências fiscais que poderão impactar a opção de contribuintes pelo Simple Nacional em 2027. O novo cronograma exige o envio padronizado de arquivos de parâmetros, pendências e regularizações, reforçando a integração entre as administrações tributárias e a Receita Federal.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

GEPAM CURSO ONLINE **EVG**

GRÁTIS **16 de Junho**
Das 9h às 12h

Assédio Moral e Sexual para Administração Pública: combate e prevenção

GRATUITO PARA TODO BRASIL

PROFESSOR DOMINGOS VASCO

16 JUNHO
Das 9h às 12h
CARGA HORÁRIA: 3h

PORTAL DO ALUNO

- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica

[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

Escala 12x36 é válida se norma coletiva autoriza folgas e intervalo reduzido

A validade da jornada 12x36 foi reconhecida quando amparada por norma coletiva que autoriza folgas compensatórias e intervalo intrajornada reduzido. A decisão reforça o entendimento de que acordos e convenções coletivas podem flexibilizar determinadas condições de trabalho, desde que preservados os direitos indisponíveis dos trabalhadores.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

▷ AO VIVO

GEPAM **18 DE JUNHO** **EVG**

CURSO ONLINE

O processo Legislativo e as competências do Vereador



Eduardo Luchesi
PROFESSOR

18 JUNHO
Das 9h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

▷ AO VIVO

GEPAM **23 DE JUNHO** **EVG**

CURSO ONLINE

Procedimentos das Contratações Públicas: Transferências, Repasses, Emendas e Convênios



Lucas Delvechio
PROFESSOR

23 JUNHO
Das 9h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050 - 0743 @ [gepamgestaopublica](https://www.instagram.com/gepamgestaopublica)

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCU

Acórdão 1128/2026 - Plenário

É válida a exigência de garantia da proposta, prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, como condição para o cadastramento de propostas em licitações eletrônicas. A medida busca assegurar a seriedade das ofertas e coibir comportamentos oportunistas, desde que prevista de forma clara no edital e sem comprometer a competitividade do certame.

Acórdão 1195/2026 - Plenário

O Tribunal admitiu a adoção da contratação integrada para remanescentes de obras, mesmo com projeto executivo já elaborado, desde que a Administração demonstre vantagem técnica e econômica, possibilidade de contribuição das licitantes e adequada alocação de riscos. O entendimento busca viabilizar soluções mais eficientes para a conclusão do empreendimento.



Decisões do TCE/SP

TC 022690.989.25 e 022779.989.25

O TCE/SP apontou falhas no planejamento da contratação de plano de saúde para servidores, determinando a inclusão de informações atuariais, a definição mínima da rede credenciada, a formalização da matriz de riscos e a revisão da estimativa de preços para assegurar maior competitividade e segurança jurídica.

TC 023386.989.25

A Corte Paulista considerou irregular a exigência de prazo máximo entre a fabricação e a entrega de pneus, por restringir a competitividade sem justificativa técnica adequada. Determinou a exclusão dessa exigência do edital, destacando que a qualidade dos produtos já é aferida por certificações obrigatórias.

Desclassificação de propostas por itens de baixa materialidade e a necessária definição prévia dos preços unitários relevantes no planejamento da contratação

A análise da exequibilidade das propostas deve observar critérios previamente definidos no planejamento da contratação, evitando que a relevância de determinados preços unitários seja estabelecida apenas durante a fase de julgamento. O entendimento decorre do Acórdão nº 2.357/2026 do TCU, que destacou a necessidade de critérios objetivos, transparentes e devidamente documentados para a avaliação de itens considerados relevantes.

A simples identificação de preços reduzidos em itens isolados não autoriza, por si só, a desclassificação da proposta, especialmente quando tais itens possuem baixa representatividade econômica ou técnica no contexto global da contratação. A avaliação deve considerar a efetiva capacidade de execução do objeto e a vantajosidade da proposta para a Administração.

O caso analisado envolveu a desclassificação de proposta considerada mais vantajosa em razão de inconsistências apontadas em itens específicos da planilha de custos. Durante a instrução, verificou-se que a Administração alegava elevada relevância desses itens sem que tal classificação estivesse previamente definida nos documentos de planejamento ou no edital.

O planejamento da contratação deve contemplar não apenas a definição do objeto e do orçamento estimado, mas também os critérios que orientarão a análise das propostas. Quando determinados preços unitários forem considerados estratégicos para a execução contratual, sua relevância deve ser tecnicamente justificada e formalmente registrada na fase preparatória.



Rafael Antonio Shimada¹

A adoção de critérios previamente estabelecidos permite aos licitantes compreender quais parcelas da contratação serão submetidas a análise mais rigorosa, reduz a margem de discricionariedade e fortalece a motivação dos atos administrativos. Além disso, contribui para diminuir riscos de impugnações, recursos e questionamentos perante os órgãos de controle.

A decisão também ressalta que inconsistências localizadas nem sempre possuem relevância suficiente para comprometer a execução contratual. A Administração deve avaliar a materialidade do item questionado e sua efetiva influência sobre o equilíbrio econômico-financeiro da proposta antes de adotar medidas mais gravosas.

A proporcionalidade deve orientar a análise da exequibilidade, evitando que propostas competitivas sejam afastadas por falhas de reduzida materialidade. O foco do procedimento licitatório permanece na obtenção da proposta mais vantajosa e na prevenção de riscos concretos de inexecução contratual.

Para conferir maior segurança ao processo licitatório, recomenda-se a identificação prévia dos itens de maior impacto financeiro ou relevância técnica, a utilização de metodologias objetivas de classificação e o registro dessas informações nos documentos de planejamento e no instrumento convocatório.

A definição antecipada e devidamente motivada desses critérios fortalece a competitividade, assegura previsibilidade aos licitantes e contribui para a condução mais segura e transparente das contratações públicas.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.

Garantia de proposta, de 1%, nas habilitações, e o TCU

I – Tanto quanto a Lei nº 8.666/93 admitia, a atual lei de licitações, Lei nº 14.133/21, no art. 58 admite a exigência editalícia de *garantia da proposta* (locução tradicional em inglês *bid bond*) nas habilitações das licitações, presenciais ou eletrônicas.

Essa garantia se limita a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, calculado pela Administração e que consta como anexo do edital. Não pode ultrapassar esse valor percentual, podendo ser inferior.

Essa garantia pode ser prestada em qualquer das modalidades admitidas pelo art. 96, § 1º, da lei de licitações, sejam (I) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; (II) seguro-garantia, ou (III) fiança bancária expedida por financeira autorizada.

As licitações presenciais – como todo e qualquer procedimento presencial dentro do poder público e dos Poderes do Estado – estão rapidamente transitando para a categoria de lembranças do passado, arqueologia administrativa ou registros de museu.

Não apenas estão sendo a cada dia mais evitados e substituídos por procedimentos eletrônicos como em certos casos dão mesmo a impressão de serem *odiados*, por todo o aparato que exigem, e o tempo gasto, e a obrigação de as pessoas se encontrarem e serem cordiais umas com as outras, e serem educadas – tudo o que rapidamente saiu de moda e deu lugar à veneração de telas de computador, com suas senhas, seus *logins*, e os mais rebuscados salamaleques acessíveis apenas por teclados. Mas gente....não, por favor!

Assim sendo, o eletrônico traduz o dia de hoje, e com ele os entes públicos se preocupam, ante a indesejável presencialidade, com quase exclusividade.

II – Nessa esteira de eletrônica da vida - que ninguém imagina onde vai desovar – o e. Tribunal de Contas da União, no recente Acórdão nº 1128/26, expediu o entendimento de que *é juridicamente válida a exigência, prevista em edital, de apresentação da garantia*



Ivan Barbosa Rigolin¹

da proposta (nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021) como condição para que os licitantes possam cadastrar suas propostas no sistema eletrônico de licitações.

A preocupação é mais uma vez *eletrônica*, mas algo mais deve ser historiado sobre o mesmo acórdão, que é interessante.

A justificativa da exigência é, para o Tribunal, 'assegurar a seriedade da proposta e coibir a participação de licitantes “aventureiros” ou de comportamentos oportunistas que fragilizam o certame e comprometem a eficiência administrativa.'

É plausível e de se considerar seriamente, porque são mais que conhecidos os chantagistas e extorquidores profissionais que incessantemente *criam dificuldades para vender facilidades* a licitantes.

Esses crápulas, que jamais ingressam nos certames para vencer porque não têm nenhuma condição para isso, se e quando conseguem obter liminares judiciais suspensivas das licitações passam a visitar os licitantes competitivos e lhes oferecem *retirar a ação*, naturalmente mediante o pagamento do numerário que já anunciam.

É uma sórdida e conhecida indústria, que já rendeu e rende pequenas fortunas aos canalhas que a criaram e administram. Esses canalhas, que andam no arame e vivem na corda bamba, muita vez vendem o almoço para poder jantar, e o edital exigir uma antecipação de 1% do valor que propõem na licitação muita vez já é suficiente para afastá-los do certame, para goáudio de todos os competidores sérios, e de quem mais tenha vergonha na cara.

Nesse sentido a instituição funciona efetivamente como garantia da proposta, título de inspiração norte-americana que na lei anterior (L. 8.666/93) não

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

existia, porém não repete exigências do direito alienígena como de 50% ou até mesmo 100% do valor da proposta, prevista em edital e aplicável a quem vence a licitação e, por algum motivo, acaba não indo celebrar o contrato.

Isso, sim, constitui garantia da proposta, e, respeitosamente, não 1%, valor esse que é já melhor do que inexistir qualquer garantia.

E seja lembrada a seguinte curiosa hipótese: se a exigência da garantia (*bid bond*) é de 100% do valor da proposta, o melhor que pode acontecer ao ente licitador é que alguém preste a garantia e acabe não celebrando o contrato, porque o ente licitador ao invés de pagar aquele valor *ganha o mesmo valor*, sem nada ter despendido! Sena da loto! Vai precisar repetir o certame, mas obteve um prêmio extraordinário!

O percentual máximo no Brasil é, entretanto, o de apenas 1% (um por cento) sobre o valor proposto, porém mesmo assim filtra significativamente o universo dos proponentes, e dele expunge muitos dos bandidos e dos abutres dos negócios públicos.

Essa garantia da proposta se destina, por menos que se queira admitir, a *maus licitantes*, aqueles aventureiros que em dado momento do certame se arrependem da proposta oferecida e tentam evadir-se sem maior consequência.

Se aquela corja tiver de adiantar 1% do que propôs – que poderá perder por execução judicial em caso se não mantiverem a proposta, cf. art. 58, § 3º – por certo, pensará duas vezes antes de brincar com a Administração.

III – Importante questão nesse panorama é a de saber em que momento processual da licitação a garantia da proposta deveria ou poderia ser exigida. Dividia-se, ou ainda se divide, a doutrina, como também alguns entes de controle e fiscalização, entre (I) exigir a prestação da garantia apenas após o julgamento das propostas, ou (II) exigí-la apenas do vencedor, antes e como condição para a adjudicação do objeto licitado.

O TCU, porém, ao responder consulta de um órgão público federal, pacificou internamente o entendimento de que a garantia pode ser exigida como requisito de

participação no cadastramento da proposta no sistema eletrônico, desde que para tanto tivesse havido a clara e expressa previsão editalícia. Ou seja: o Tribunal considerou legítima essa previsão do edital.

A questão é antiga e não está em absoluto pacificada no país, porque não pode ser um tribunal de contas – ainda que o o influente tribunal federal – o ente que pacifique o direito controvertido, considerando-se que nem mesmo o Supremo Tribunal Federal tem esse condão, na medida em que entendimento jurisdicional nenhum pode impedir o ser humano de pensar e de livremente expressar seu entendimento. O que qualquer tribunal pode pacificar é a sua própria jurisprudência, e nada além disso.

Mas seja reiterado que o e. TCU entende que a garantia da proposta pode ser exigida como documento de habilitação, sem cuja prestação o licitante estará inabilitado.

IV – Precisa restar claro, malgrado toda a elaboração legislativa que existiu, que a garantia da proposta, limitada a 1% do valor proposto pelo licitante, *sempre foi e continua sendo facultativamente exigível pelo ente licitador*.

O art. 58 da lei é bastante claro: '*Poderá ser exigida*, no momento de apresentação da proposta (...)', e não se consigna obrigação nenhuma ao ente licitador de que exija essa garantia.

Quem licita exige a garantia *se quiser*, e o fará se entender que o objeto e o valor estimado podem ensejar aventuras de irresponsáveis; porém, se entender que esse risco inexistente ou é desprezível, então não exigirá a garantia da proposta.

Nunca na legislação brasileira o poder público foi obrigado a exigí-la; talvez nas alterações futuras da lei esta atual faculdade se torne obrigação, porém até hoje no Brasil isso nunca ocorreu.

Tenha-se sempre presente que a garantia *de proposta* prevista no art. 58 da lei de licitações jamais se pode confundir com as garantias *de execução do contrato* previstas no art. 96.

São duas instituições distintas, independentes entre si e inconfundíveis por completo. E as garantias previstas no

art. 96 não são objeto deste curto artigo, senão como breve menção para permitir o contraste com a garantia da proposta, do art. 58.

Pode ser exigida a garantia da proposta (art. 58) mais a garantia de *execução* (art. 96), esta última a ser escolhida pelo contratado dentre as modalidades previstas no art. 96, sem qualquer embaraço de legalidade. Nada existe de irregular no acúmulo de ambas.

Do total conjunto das garantias de execução (art. 96) e da garantia da proposta (art. 58) uma só garantia o ente licitante *tem obrigação de exigir* como requisito do edital: aquela prevista no art. 101 da Lei nº 14.133/21.

É o caso de o contratado, na forma do edital e do contrato, precisar operar máquinas ou equipamentos da própria Administração licitadora e contratante, e nesse caso o edital precisará exigir caução ou seguro desses equipamentos, para em caso de serem danificados o seguro ressarcir o ente público contratante.

Todas as demais espécies ou modalidades de garantia são facultativamente exigíveis, nada na lei obrigando que o edital as exija.

Não é o só fato de que quase se tornou regra padronizada a exigência de garantia em contratos de obras ou serviços de vulto, que transforma o facultativo

em obrigatório.

O fato objetivo é que, se o contratado não precisar operar com equipamentos do ente público contratante, então *o edital poderá deixar de exigir qualquer garantia de proposta ou de execução do contrato*.

Nem todo objeto é de execução temerária, e nem sempre o ente licitador precisa se acautelar contra licitantes, e nem todo ramo de negócio e de contratos, nem sempre tudo isso demanda cuidados tais que recomendem exigir-se garantia(s).

O poder público, que licita e contrata diuturnamente desde que existe a Administração pública, sabe, seguramente melhor que o legislador que trabalha sob ar condicionado em Brasília, dos riscos inerentes às contratações que realiza, e por esse motivo a lei ofereceu ao aplicador a discricção de exigir garantia *se e quando quiser*, e no percentual que entender devido dentro do limite legal.

É um *direito legal* do ente licitador o de não exigir garantia(s) para os seus contratos, e não é porque a (grande) maioria dos contratos a(s) exige que esse direito se torna uma obrigação. Não foi por acaso, assim sendo, que a lei – excepcionando-se na entrega de equipamentos ao contratado para a execução – apenas *facultou* exigir garantia, e a isso não obrigou.



▷ AO VIVO
GEPAM 25 DE JUNHO EVG
CURSO ONLINE
Como aplicar corretamente as retenções na Fonte do I.R. amplo para Pessoas Jurídicas - INSS Empresas e Autônomos, e ampliar a Arrecadação Municipal
Eduardo Franco da Silva
PROFESSOR
25 JUNHO
Das 09h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H
PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
Mais informações em: www.gepam.adm.br
+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica



▷ AO VIVO
GEPAM 30 DE JUNHO EVG
CURSO ONLINE
Transferências Especiais e Emendas Parlamentares na Prática: Uso, Fiscalização e Prestação de Contas
Adriana Fantinel
PROFESSORA
30 JUNHO
Das 09h às 12h e das 14h às 17h
CARGA HORÁRIA: 6H
PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
Mais informações em: www.gepam.adm.br
+55 11 91050 - 0743 @ gepamgestaopublica



**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2026.
(Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2026)**

| Salário de Contribuição (R\$) | Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%) |
|---|--|
| até 1.621,00 | 7,5% |
| de 1.621,01 até 2.902,84 | 9% |
| de 2.902,85 até 4.354,27 | 12% |
| de 4.354,28 até 8.475,55 | 14% |
| Cota patronal em 2026 – Empregadores em Geral, exceto os municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (Inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212/1991). | 20% + RAT Ajustado |
| Cota patronal a partir da competência abril/2026 – Municípios enquadrados na Lei n.º 14.973/2024 (inciso II do § 4º do artigo 4º c/c artigo 14, da Lei Complementar n.º 224/2025, e alínea "b" do inciso III do § 15 do artigo 43, da IN RFB n.º 2.110/2022). | 16,4% + RAT Ajustado |
| Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.980,38. | R\$ 67,54 |

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
– A partir de maio/2025 -
(Lei Federal n.º 11.482/2007, alterada pela Lei Federal n.º 15.191/2025)**

| Base de cálculo do imposto | Alíquota (%) | Parcela a deduzir do imposto |
|--|--------------|------------------------------|
| Até 2.428,80 | 0 | 0 |
| De 2.428,81 até 2.826,65 | 7,5 | 182,16 |
| De 2.826,66 até 3.751,05 | 15 | 394,16 |
| De 3.751,06 até 4.664,68 | 22,5 | 675,49 |
| Acima de 4.664,68 | 27,5 | 908,73 |
| Deduções Legais | | |
| Dependente | | R\$ 189,59 |
| Aposentadoria e Pensão a partir de 65 anos | | R\$ 1.903,98 |
| Desconto simplificado mensal | | R\$ 607,20 |

**A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:
(Lei Federal n.º 9.250/1995, alterada pela Lei Federal n.º 15.270/2025)**

| RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL | REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA |
|---|---|
| Até R\$ 5.000,00 | até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero) |
| De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00 | R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00) |

O valor da redução fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com as deduções legais. Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 não terão redução no imposto devido.

¹ FONTE: www.debit.com.br

| Índices de inflação – 2025 e 2026 ¹ | | | | | |
|--|--------|------------|--------|-------------|--------------|
| Índices (%) | IGP-M | IPC (FIPE) | IGP-DI | INPC (IBGE) | IPCA (IBGE) |
| jul./2025 | -0,77% | 0,28% | -0,07% | 0,21% | 0,26% |
| ago./2025 | 0,36% | 0,04% | 0,20% | -0,21% | -0,11% |
| set./2025 | 0,42% | 0,65% | 0,36% | 0,52% | 0,48% |
| out./2025 | -0,36% | 0,27% | -0,03% | 0,03% | 0,09% |
| nov./2025 | 0,27% | 0,20% | 0,01% | 0,03% | 0,18% |
| dez./2025 | -0,01% | 0,32% | 0,10% | 0,21% | 0,33% |
| jan./2026 | 0,41% | 0,21% | 0,20% | 0,39% | 0,33% |
| fev./2026 | -0,73% | 0,25% | -0,84% | 0,56% | 0,70% |
| mar./2026 | 0,52% | 0,59% | 1,14% | 0,91% | 0,88% |
| abr./2026 | 2,73% | 0,40% | 2,41% | 0,81% | 0,67% |
| mai./2026 | 0,84% | 0,45% | 0,84% | 0,65% | 0,58% |
| jun./2026 | - | - | - | - | - |
| UFESP (2026) (Comunicado DICAR n.º 88/2025) | | | | | R\$ 38,42 |
| Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2026 – Decreto n.º 12.797/2025) | | | | | R\$ 1.621,00 |
| Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2026) | | | | | R\$ 3.242,00 |
| Piso do Magistério em 2026 (Portaria MEC n.º 82/2026) | | | | | R\$ 5.130,63 |
| Piso do Enfermeiro (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | | | | | R\$ 4.750,00 |
| Piso do Técnico de Enfermagem (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | | | | | R\$ 3.325,00 |
| Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Artigo 15-C, da Lei n.º 7.498/1986) | | | | | R\$ 2.375,00 |

¹ FONTE: www.debit.com.br